



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS/SP.

Rua José Maurício, 103, Centro - Guarulhos/SP. - CEP 07011-060 Fone:
(11) 3443-3803 - E-mail: guarulhos1cr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

MARCOS PEDRO DE OLIVEIRA, Coordenador do Cartório da 1ª. Vara Criminal do Foro de Guarulhos, na forma da lei, **CERTIFICA** que pesquisando dados do **Processo Digital 1501732-88.2020.8.26.0535 - Controle 1317/2020** - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Crimes de Trânsito, em que figura como indiciado **JOSÉ AFONSO DA CRUZ, RG: 12.110.276-2/SP.** e C.P.F. 021.822.328-50, filho de José Tomé Pinto e de Sebastiana Manoela de Jesus, nascido aos 15/05/1958 em São Pedro dos Ferros/MG., preto, convivente, motorista, residente na Avenida Anibal Correia, nº 168, Parque Viana, Barueri/SP. - CEP 06447-010, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **25/08/2020**

Documento de Origem: **C.F. 2208576/2020 - B.O 13173817 – I.P. 2694/20/207 - 2º Distrito Policial de Guarulhos/SP.**

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

24/08/2020 - Data e Local dos Fatos - Guarulhos/SP.

24/08/2020 - Prisão em Flagrante - Local de Prisão: 2º D.P. de Guarulhos/SP.

25/08/2020 - Alvará de Soltura Cumprido - Indiciado posto em liberdade após pagar fiança perante a Autoridade Policial do 2º D.P de Guarulhos, arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 (Fls. 26).

27/08/2021 - Despacho - Vistos. Nos termos do requerimento Ministerial, designo o dia 25 de novembro de 2021 às 17:00 horas, para tentativa de eventual acordo de não persecução penal entre as partes. Visando dar maior celeridade processual, celebrada a avença, este Juízo, no mesmo ato, avaliará a possibilidade de homologação, observadas as hipóteses do artigo 28-A, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

08/12/2021 – Despacho - "1. Ante a r. manifestação Ministerial, considerando-se que nos termos do § 3º do artigo 28-A, do Código de Processo Penal: "O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor", DEFIRO o requerido e SUSPENDO o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias. 2. Decorrido o prazo, certifique-se, abra-se vista ao Ministério Público, vindo a seguir conclusos para deliberação. 3. Dê-se ciência às partes. 4. Sem prejuízo, ante a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 dias, diligencie-se a zelosa Serventia pelo meio de comunicação mais célere, para dispensar as partes da necessidade de comparecimento à audiência de acordo de não persecução penal designada anteriormente para a presente data, bem como para certificar o endereço residencial, endereço eletrônico e/ou número de telefone das partes para posterior contato."

12/05/2022 - Decisão - Vistos. Fls. 74/81 - Trata-se de pedido de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal celebrado por meio de audiência realizada de forma virtual entre o Ministério Público, o investigado José Afonso da Cruz e seu Defensor, Dr. Jorge Ricardo Garrido Bártolo - OAB/SP nº 285.934. Conforme



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS/SP.**

Rua José Maurício, 103, Centro - Guarulhos/SP. - CEP 07011-060 Fone:
(11) 3443-3803 - E-mail: guarulhos1cr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

consta, no referido ato (fls. 81), o investigado José Afonso confessou a prática da infração penal que lhe é imputada, que não foi praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, com pena mínima inferior a 04 (quatro) sendo-lhe então proposto, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o Acordo de Não Persecução Penal, por entender ser o referido acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições: a) reparação de eventuais danos remanescentes (laudo a ser juntado aos autos); b) pagamento de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, a entidade beneficente cadastrada, podendo o pagamento ser parcelado; c) comunicação, ao Juízo, de qualquer mudança de endereço, telefone ou email; d) demonstração, ao Juízo, do cumprimento das condições ou, no mesmo prazo, apresentação de justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e novo oferecimento da denúncia em caso de inércia. Assim, presente o requisito da voluntariedade, confirmada por meio da oitiva do investigado no ato realizado entre as partes, na presença de seu Defensor, bem como a legalidade da proposta. As condições dispostas no acordo são adequadas e suficientes. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 28-A e seus parágrafos do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal nos termos propostos pelo Ministério Público em relação a José Afonso da Cruz e DETERMINO a devolução dos autos ao Ministério Público para que inicie a execução perante o Juízo das Execuções Penais competente nos termos do artigo. 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, anotando-se o Código SAJ: 62060 "Execução de Acordo de Não Persecução Penal." Nos termos do § 9º do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, intime-se a vítima da presente homologação do acordo de não persecução penal. Intime-se a nobre Defesa de José Afonso - (fls. 65 e 78/79). Ciência ao Ministério Público.

ULTIMO ANDAMENTO - Autos aguardando cumprimento da r. decisão supra.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Guarulhos, 23 de agosto de 2022.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA